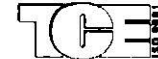




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 700	Rub. 86

7177	Rub.
-----------------	------



Processo nº 999-02.00/12-8
Matéria: Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de São Leopoldo - Exercícios de 2005 a 2011
Interessado(s): Ary José Vanazzi
Sessão: 16 de setembro de 2015 Tribunal Pleno

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2011. ARY JOSÉ VANAZZI. MULTA. FIXAÇÃO DE DÉBITO. IRREGULARIDADES QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI 8666/93 QUE ENSEJARAM DANO AO ERÁRIO. VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA PLANILHA ELETRÔNICA PLEO/FRANARIN COMO REFERENCIAL PARA A ORÇAMENTAÇÃO DE OBRAS. CONSIDERAÇÃO NAS CONTAS DOS EXERCÍCIOS PENDENTES DE JULGAMENTO. VERIFICAÇÃO EM AUDITORIAS FUTURAS.

A conduta infringente de regras e Princípios constitucionais e da legislação vigente sujeita o Responsável à imposição de multa, à fixação de débito, à consideração dos fatos quando do julgamento de contas e à verificação em auditorias futuras.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de **Inspeção Extraordinária**, levada a efeito no Executivo Municipal de São Leopoldo, abrangendo os exercícios de 2005 a 2011.

A presente Inspeção Extraordinária teve sua abertura autorizada por este Tribunal Pleno na sessão de 18 de janeiro de 2012 (fl. 35), com o objetivo de permitir a apuração integral dos fatos narrados nos autos, a partir da comunicação contida no Memorando nº 03/2012-SAM/GAB (fls. 02 e 03).

Tal Memorando refere o recebimento de dossiê de denúncias com documentação referente a possíveis irregularidades em contratos da Administração Municipal no período de 2005 a 2011.

Fl.	7778	Rub.
-----	------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
701	8

A Equipe Técnica, no Relatório de Inspeção Extraordinária de fls. 7085 a 7667, identificou, por sua vez, o recebimento, dentre outros, dos Ofícios Gab. nº 1890/2011, 1891/2011, 1892/2011, 1893/2011, 1894/2011, 1895/2011, 1896/2011, 1898/2011 e 0027/2012, oriundos da 3ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo/RS, referidos na tabela de fls. 7094 e 7095, mediante os quais é solicitada auditoria em todos os contratos firmados no período de 01 de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2011 pelo Município de São Leopoldo com as empresas Manus Qualidade em Serviços Ltda., Pacil Pavimentadora e Artefatos de Cimento Ltda., Canadá Engenharia Ltda., Brites e Machry Empreiteira de Construções Ltda./ME, Aristino do Nascimento Almeida, Nasbrit Prestadora de Serviços Ltda., Ludan Construtora e Pavimentadora Leopoldense Ltda., Inconfidência Locadora de Veículos e Mão de Obra Ltda. e Planta & Obra Ltda.

Segundo anotado no Relatório de Inspeção Extraordinária, consta ainda destes documentos que, quando da execução das auditorias solicitadas, sejam respondidos os seguintes quesitos:

"1. Foram observados integralmente os Princípios norteadores da Licitação previstos na lei 8.666/93 e em outros ordenamentos esparsos?

"2. Os tipos de licitação adotados foram os ideais? Por quê?

"3. As modalidades de licitação utilizadas coadunam-se com a legislação vigente?

"4. Houve fracionamento ilegal em alguma licitação?

"5. Foi possível constatar superfaturamento em alguma licitação; os devidos orçamentos e ou tomada de preços condizem com os aplicados nos valores de mercado? Em caso positivo, seja minuciosamente descrito o caso e apontado o valor a maior constatado.

"6. Sejam apontados os contratos em que houve irregularmente dispensa ou inexigibilidade da licitação,

"7. Outros dados julgados úteis." (Fls. 7094 e 7095).

Intimado na forma regimental, o Senhor Ary José Vanazzi, representado pelo advogado Edson Luís Kossmann - OAB/RS nº 47.301 e outros (fl. 7691), prestou esclarecimentos acompanhados de documentação.

Fl.	7779	Rub.
-----	------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
1702	86

Inicialmente, ressalto o pedido de cientificação dos Procuradores de inclusão em pauta de julgamento do presente processo, formulado na fl. 7674, o que foi atendido na forma preconizada nos normativos próprios.

O Órgão Técnico examina os esclarecimentos tempestivamente prestados pelo Administrador, assim como os documentos juntados aos autos, opinando pela permanência das seguintes irregularidades:

1.2.1 – Em relação às despesas efetuadas com a empresa Aristino do Nascimento Almeida, a equipe de auditoria apurou o que segue:

1.2.1.1 – Não foram disponibilizados 09 (nove) processos de dispensas de licitação e diversas notas fiscais, o que impediu o exame pela equipe de auditoria.

1.2.1.2 – Em diversos processos de dispensa de licitação, relativos ao exercício de 2005, não se encontrou a fundamentação quanto à escolha do fornecedor e dos valores praticados, o que impossibilitou à equipe de auditoria verificar se os valores pagos foram compatíveis com os de mercado à época.

1.2.1.3 – Processo de dispensa de licitação, relativo ao exercício de 2006, formalizado após a prestação de serviços. Diversas dispensas de licitação com utilização de orçamentos de empresa que não eram do ramo do objeto contratado.

1.2.1.4 – Dispensa de licitação, relativa ao exercício de 2007, formalizada com a utilização de orçamento de empresa que não era do ramo do objeto contratado. Processo de dispensa de licitação formalizado após a prestação de serviços, descaracterizada a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

1.2.1.5 – Processo de dispensa de licitação, relativo ao exercício de 2008, com adulteração de datas de documentos, visando encobrir a formalização após a prestação de serviços, bem como o fracionamento da despesa de modo a evitar a modalidade correta de licitação.

Fl.	7780	Rub.
-----	-----------------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS		10
Fl.	Rub.	
703	80	

1.2.1.6 – Processo de dispensa de licitação, relativo ao exercício de 2009, formalizado após a prestação de serviços, descaracterizada a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Diversas dispensas de licitação com utilização de orçamentos de empresa que não eram do ramo do objeto contratado.

1.2.1.7 – Em processos de dispensa de licitação, relativos ao exercício de 2010, não se encontrou a fundamentação quanto à escolha do fornecedor e dos valores praticados, o que impossibilitou à equipe de auditoria verificar se os valores pagos eram compatíveis com os de mercado, à época.

1.2.1.8 – Dispensa de licitação, relativa ao exercício de 2011, formalizada com a utilização de orçamentos de preços de empresas vinculadas entre si, em desobediência aos Princípios licitatórios previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

1.2.1.9 – No Convite nº 56/2006, duas das três empresas participantes apresentaram vínculos entre elas, assim como uma das empresas não era do ramo do objeto licitado.

1.2.1.10, 1.2.1.13 e 1.2.1.21 – No período compreendido entre abril/2006 e abril/2009, a contratação dos serviços de portaria junto aos cemitérios municipais foi fracionada em 03 convites e 02 dispensas de licitação, de modo a evitar a realização de uma modalidade de valor superior. Pagamento a maior à contratada no valor de R\$ 2.896,08 (1.2.1.10). Sugestão de débito.

1.2.1.11, 1.2.1.15, 1.2.1.16 e 1.2.1.24 – No período entre o início de 2006 até o exercício de 2008, os serviços de portaria junto à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social – SACIS – e a Diretoria de Recursos Humanos foram contratados mediante convites e dispensas de licitação com objetos diversos como: portaria, vigilância, vigia e zeladoria. Entretanto, os profissionais contratados exerceram as atividades de porteiro nestes locais. Pagamentos indevidos à contratada no valor de R\$ 75.024,12 (1.2.1.11). Sugestão de débito.

Fl.	7781	Rub.
-----	-----------------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS		1	1
Fl.	Rub.		
7781	7781		

1.2.1.12, 1.2.1.17 e 1.2.1.23 – As Dispensas de Licitação nº 1.528/2008 e 1.529/2008 e os Convites nº 160/2006 e 60/2007 foram formalizados após a execução dos serviços contratados.

1.2.1.14 – No que se refere ao Convite nº 23/2007, a equipe de auditoria constatou que foram convidadas empresas em número inferior ao estabelecido na Lei das Licitações. Além disso, existia vínculo entre duas empresas participantes, que apresentaram o mesmo administrador como responsável técnico.

1.2.1.20 – No Convite nº 76/2007 não foi possível apurar o cumprimento dos prazos legais, pois as datas de entrega dos convites são posteriores à data de abertura do certame.

1.2.1.26 – No Convite nº 12/2009 não foi possível apurar o cumprimento dos prazos estabelecidos na Lei das Licitações. O objeto licitado não foi caracterizado de forma clara, assim como o projeto básico não traz os orçamentos detalhados e as especificações necessárias à adequada caracterização dos serviços e dos seus custos (fls. 7205 a 7209).

1.2.3 – Em relação às despesas efetuadas com a empresa Canadá Engenharia Ltda., a equipe de auditoria apurou o que segue:

1.2.3.7 – Na Dispensa de Licitação nº 1236/2011, a equipe de auditoria constatou, mediante Relatório de Sondagem, que dos 120m de serviços de sondagem inicialmente previstos para serem realizados, no valor empenhado de R\$ 12.192,98, foram efetivamente realizados somente 63,40m, equivalente ao valor total de R\$ 6.197,35, que somados aos serviços de mobilização e desmobilização dos equipamentos de sondagem, totalizam como devidos à empresa contratada o valor de R\$ 6.660,33. Dessa forma, a diferença de R\$ 5.532,65 (R\$ 12.192,98 – R\$ 6.660,33), correspondente a serviços não prestados de sondagem à percussão, é passível de devolução ao erário (fls. 7307 e 7308).

1.2.3.11 – No Convite nº 163/2005, visando à contratação de empresa para executar as obras de reforma na Escola Municipal de Ensino

Fl.	Rub.
7782	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
7705	76

Fundamental Oswaldo Aranha, a equipe de auditoria constatou que para um mesmo tipo de serviço (Cobertura com telha, Estrutura Metal, Piso Cerâmico e Chapisco) foram apresentados valores diferentes, conforme o local que ocorreria a obra (Rampa, Hall, Sanitário, etc.). Dessa forma, tomando-se o menor preço entre os propostos (tabela de fl. 7317), chega-se a uma diferença de R\$ 1.997,52, passível de ser devolvida ao erário (fls. 7315 a 7317).

1.2.3.12 - No Convite nº 101/2005, a equipe de auditoria constatou que os preços unitários de alguns itens de serviços da proposta comercial estavam acima dos preços de mercado, pesquisado no Software PLEO/Franarin (tabela 03 - fls. 7323), com sugestão débito no valor de R\$ 10.140,21 (fls. 7317 a 7325).

1.2.3.18 – No Convite nº 115/2006, visando a contratação de empresa para executar diversas obras de conclusão da Escola Municipal de Ensino Fundamental Borges de Medeiros, a equipe de auditoria constatou que os preços unitários de alguns serviços foram alterados no Termo Aditivo, sem justificativa, gerando um pagamento a maior no valor de R\$ 161,29, passível de devolução ao erário. Além disso, constatou que para um mesmo tipo de serviço (Cobertura com telha metálica, Calha beiral chapa galvanizada) foram apresentados valores diferentes, conforme o local que ocorreria a obra. Dessa forma, tomando-se o menor preço entre os propostos (tabela de fl. 7334), chega-se numa diferença de R\$ 885,15, passível de devolução ao erário. A sugestão de débito totaliza R\$ 1.046,44 (fls. 7333 a 7336).

1.2.3.21 – No Convite nº 56/2007, a equipe de auditoria constatou que os preços unitários de itens de serviços da proposta comercial (90% do total) estavam acima dos preços de mercado, pesquisado no Software PLEO/Franarin (tabela de fls. 7339), com sugestão débito no valor de R\$ 6.566,06 (fls. 7338 a 7340).

1.2.3.34 – No Convite nº 43/2009 não foi fixado os critérios de aceitabilidade dos preços, em infringência ao artigo 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993. Além disso, na execução contratual, a equipe de

Fl.	Rub.
7783	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
7706	76

auditoria constatou que as quantidades dos serviços, relativas aos itens 1.1 – Remoção do Passeio Existente – e 1.5 – Reposição do Passeio –, foram medidas erroneamente, conforme demonstradas na tabela 04 (fl. 7382), gerando um pagamento a maior no valor de R\$ 36.410,14, passível de devolução ao erário (fls. 7376 a 7384).

1.2.3.36 - - No Convite nº 35/2010 não foi fixado os critérios de aceitabilidade dos preços máximos unitários e global, em infringência ao artigo 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, na execução contratual, a equipe de auditoria constatou que a proposta vencedora apresentou custos para serviços de estrutura de telhado para telhas de cerâmica. Este tipo de estrutura tem preços de maior valor no mercado. O correto seria a estrutura para telhas de fibrocimento, de menor valor, gerando uma diferença, com base no Software PLEO/Franarin, de R\$ 25.516,90, passível de devolução ao erário (fls. 7385 a 7391).

1.2.3.46 – Na Tomada de Preços nº 18/2010, visando à contratação de empresa para a construção da Escola Municipal de Ensino Infantil Vicentina, não foram fixados os critérios de aceitabilidade dos preços máximos unitários e global, em infringência ao artigo 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, na execução contratual, a equipe de auditoria constatou que alguns itens de serviços apresentados na proposta vencedora estavam com preços unitários acima do mercado, tendo como base o Software PLEO/Franarin. Com relação aos serviços com sobrepreços que se encontravam em execução no momento da realização da auditoria no Executivo Municipal, a equipe de auditoria sugere a adequação dos preços ao mercado, mediante termo aditivo. No que se refere aos serviços com sobrepreços já executados na obra e pagos pela Administração, a equipe de auditoria sugere o ressarcimento do valor de R\$ 4.923,55, conforme tabela 05 - fl. 7432 - (fls. 7421 a 7434).

1.2.3.47 – No que se refere à Concorrência nº 06/2005, o exame de auditoria foi realizado quando das auditorias tradicionais, referentes

Fl.	7784	Rub.
-----	-----------------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
1707	

aos exercícios de 2006 e 2007, relativas ao Processo nº 5187-0200/07-5 (fl. 7434).

1.2.3.48 – Na Concorrência nº 02/2010 não foram constatadas irregularidades que ensejassem a solicitação de devolução de valores ao erário. Ressalta-se que a obra encontra-se em andamento, sendo passível de acompanhamento nas auditorias referentes ao exercício de 2012 (fls. 7434 a 7445).

1.2.5 – Em relação às despesas efetuadas com a empresa Ludan Construtora e Pavimentadora Leopoldense Ltda., a equipe de auditoria apurou o que segue:

1.2.5.1 – No que se refere à Dispensa de Licitação nº 189/2005, visando à contratação de serviços de limpeza e serviços gerais, não foi disponibilizada a íntegra do processo de dispensa, sendo entregue somente as poucas cópias dos documentos que se encontravam junto à Secretaria Municipal de Educação – SMED. Não ficou caracterizada a situação emergencial ou calamitosa alegada para a dispensa da licitação. Alguns pagamentos estão desacompanhados da documentação comprobatória exigida no Contrato Emergencial nº 031/05.

1.2.5.2 – No Pregão Presencial nº 05/2005, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e serviços gerais, a formação da Comissão Permanente de Licitação não atendeu ao disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/93, no que se refere ao mínimo de membros pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Executivo Municipal. Igualmente, a designação do Pregoeiro e da equipe de apoio não atende ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.250/2002, quanto aos membros da comissão deverem pertencer, preferencialmente, ao quadro de servidores efetivos do órgão. Além disso, diante de um equívoco no Edital, no qual constou na Planilha de Composição Percentual de Custos referência ao componente periculosidade quando deveria constar insalubridade, o Pregoeiro desclassificou seis empresas por não apresentarem o percentual de insalubridade nos custos. Entretanto, a

Fl.	7785	Rub.
-----	-----------------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS		
Fl.	Rub.	
1708	10	

equipe de auditoria constatou que mais 05 propostas também não haviam adicionado o percentual de insalubridade e, apesar disso, não foram desclassificadas pelo Pregoeiro. Alguns pagamentos estão desacompanhados da documentação comprobatória exigida nos termos do Contrato nº 403/2005.

1.2.5.3 – No Pregão Presencial nº 12/2005 foi contratada a empresa Meta Ltda. para a realização dos serviços de limpeza e serviços gerais. Rescindido o contrato com a empresa Meta Ltda., primeira colocada, foi chamada a empresa Ludan Ltda., segunda colocada, para a realização dos serviços. O contrato assinado com a segunda colocada estabeleceu preços maiores que os inicialmente contratados com a primeira colocada no certame, em contrariedade ao artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993. O valor de R\$ 96.950,66, é passível de devolução ao erário. Não foram apresentados os documentos comprobatórios de realização dos serviços (fls. 7507 a 7515).

1.2.6 – Em relação às despesas efetuadas com a empresa Manus Qualidade em Serviços Ltda., a equipe de auditoria apurou o que segue:

1.2.6.4 – Na Dispensa de Licitação nº 1121/2010, a contratação do fornecedor ocorreu com base em um único orçamento. Impossibilidade de verificação se os preços estavam compatíveis com os de mercado (fls. 7517 e 7518).

1.2.6.6 – Na Dispensa de Licitação nº 1152/2010, a contratação do fornecedor ocorreu com base em um único orçamento. Impossibilidade de verificação se os preços estavam compatíveis com os de mercado (fls. 7519 e 7520).

1.2.6.7 – Na Dispensa de Licitação nº 1397/2010, a contratação do fornecedor ocorreu com base em um único orçamento. Impossibilidade de verificação se os preços estavam compatíveis com os de mercado (fls. 7520 e 7521).

1.2.6.8 – Na Dispensa de Licitação nº 1414/2010, a contratação do fornecedor ocorreu com base em um único orçamento.

Fl.	7786	Rub.
-----	-----------------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Impossibilidade de verificação se os preços estavam compatíveis com os de mercado (fls. 7521 e 7522).

1.2.6.9 – Na Dispensa de Licitação nº 1415/2010, a contratação do fornecedor ocorreu com base em um único orçamento. Impossibilidade de verificação se os preços estavam compatíveis com os de mercado (fls. 7522 e 7523).

1.2.6.14 – No Convite nº 08/2011, visando à contratação de empresa para a prestação dos serviços de limpeza e manutenção da área e dos equipamentos do Parque Natural Municipal Imperatriz Leopoldina, não foi apresentado o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários e totais dos serviços a serem prestados, em infringência ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Por consequência, não foi fixado os critérios de aceitabilidade dos preços máximos unitários e global, em infringência ao artigo 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 7530 a 7533).

1.2.6.15 – A Tomada de Preços nº 06/2011 foi objeto de exame de uma Inspeção Especial, Processo nº 8016-0200/11-1, na qual encontram-se descritas as irregularidades constatadas (fl. 7533).

1.2.7 – Em relação às despesas efetuadas com a empresa Nasbrit Prestadora de Serviços Ltda., a equipe de auditoria apurou o que segue:

1.2.7.1 – Na Dispensa de Licitação nº 1817/2010, a Administração cancelou a nota de empenho que tinha como credor a empresa inicialmente contratada para prestar os serviços, em virtude de estar inadimplente, não possuindo conta bancária, o que resultou na contratação de nova prestadora de serviços, que sequer havia apresentado orçamento para a realização dos serviços quando do cotejamento de preços na fase inicial da dispensa de licitação (fls. 7533 a 7541).

1.2.7.2 – Nos autos do Convite nº 12/2011 não constam os comprovantes de entrega dos convites às empresas participantes, impossibilitando a verificação do cumprimento dos prazos legais. Infringência,

Fl.	Rub.
7787	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
110	80

também, ao art. 38 da referida Lei das Licitações, quanto aos documentos que devem integrar o processo licitatório. O projeto básico não contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço objeto da licitação, em infringência ao inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/93 (fls. 7541 a 7544).

1.2.7.3 – No Convite nº 13/2011 não constam os comprovantes de entrega dos convites às empresas participantes, impossibilitando a verificação do cumprimento dos prazos legais. O projeto básico não contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço objeto da licitação, em infringência ao inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/93. O julgamento das propostas não atendeu aos requisitos do Edital, já que, sem uma justificativa plausível, foi adjudicado o objeto à empresa que apresentou uma proposta com valor acima do preço máximo fixado pela Administração, em infringência ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Fracionamento da despesa de modo a evitar a modalidade correta da licitação, prática vedada pelo artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Aditivo contratual, relativo a acréscimos de mão-de-obra e material, sem comprovação de que os acréscimos tinham fundamentação na licitação. Infringência ao artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 7544 a 7550).

1.2.7.4 – No Convite nº 17/2011 foi habilitada e declarada vencedora a empresa Nasbrit Prestadora de Serviços Ltda., que estava com a Certidão Negativa de Débitos do Município de São Leopoldo com prazo de validade vencido na data de abertura do certame. Infringência ao artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 7551 e 7552).

1.2.7.5 – No Convite nº 21/2011, os comprovantes de entrega às participantes não estão datados, nem com a assinatura das signatárias, se referindo à outra licitação e não ao Convite em questão. Não foi autuado o comprovante de aviso da licitação. Impossibilidade de verificação quanto ao cumprimento de prazos legais estabelecidos na Lei das Licitações.

Fl.	Rub.
7788	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS		
Fl.	Rub.	
7711		

Infringência ao art. 3º (Princípio da Publicidade), ao art. 21, parágrafos 2º, inciso IV, e 3º, ao art. 22, parágrafo 3º, e ao art. 38, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O projeto básico está em conflito com o Edital, visto que prevê o prazo de execução dos serviços em 12 meses, enquanto o Edital menciona o prazo de 7 meses. Anexado um novo projeto básico com o prazo alterado para 7 meses, com data de recebimento posterior à data de realização da licitação, indicando que os documentos foram incluídos no processo após o encerramento do certame. Infringência ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Os serviços licitados já vinham sendo prestados pela empresa Aristino do Nascimento Almeida (DL nº 716/2011), cujo sócio é o mesmo da empresa Nasbrit Prestadora de Serviços Ltda., vencedora do certame, por um preço menor do que o contratado no Convite nº 21/2011. Dessa forma, sugere-se o débito da diferença de R\$ 9.437,42 (tabela de fl. 7557), existente entre os preços contratados na Dispensa de Licitação nº 716/2011 e os preços pagos no Convite nº 21/2011, referente ao exercício de 2011 (inclui a prorrogação de prazo na prestação dos serviços, referente ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 148/2011). Infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. A situação ainda indica que a despesa foi fracionada de modo a evitar a modalidade correta de licitação, em infringência ao parágrafo 5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 (fls. 7552 a 7558).

1.2.7.6 – No Convite nº 29/2011, os comprovantes de entrega às participantes não estão datados, nem com a assinatura das signatárias. Além disso, não foi autuado o comprovante de aviso da licitação, nos termos do artigo 21 da Lei das Licitações. Infringência ao art. 3º (Princípio da Publicidade), ao art. 22, parágrafo 3º, e ao art. 38, inciso II da Lei nº 8.666/93. Impossibilidade de verificação quanto ao cumprimento de prazos legais estabelecidos na Lei de Licitações, especialmente o previsto no art. 21, parágrafos 2º, inciso IV, e no art. 3º. O projeto básico não contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para

Fl.	Rub.
7789	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
1712	8

caracterizar o serviço objeto da licitação, em infringência ao inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/93. A Nota Fiscal de Serviços foi emitida 06 dias após a assinatura do Contrato, quando a execução dos serviços no projeto básico estava prevista para 30 dias. Contudo, com a falta de detalhamento do projeto básico, não foi possível à equipe de auditoria avançar na análise dos serviços executados (fls. 7558 a 7561).

1.2.7.7 – No Convite nº 34/2011, os comprovantes de entrega dos convites às participantes não constam dos autos do processo, em infringência ao inciso II do artigo 38 da Lei nº 8.666/93. Além disso, não foi possível verificar o cumprimento dos prazos legais estabelecidos na Lei das Licitações, especialmente o previsto no art. 21, parágrafos 2º, inciso IV, e no art. 3º (fls. 7561 a 7563).

1.2.10 – Em relação às despesas efetuadas com a empresa Kaefe Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., a equipe de auditoria apurou que a Concorrência nº 24/2009, visando à construção de aproximadamente 580 casas do Loteamento Padre Orestes, foi objeto de exame de uma Inspeção Especial, Processo nº 7007-0200/11-5, na qual encontram-se descritas as irregularidades constatadas (fls. 7661 e 7662).

1.2.2 – Em relação às despesas efetuadas com a empresa Brites e Machry Empreiteira de Construções Ltda., a equipe de auditoria apurou o que segue:

1.2.2.6 – Na Dispensa de Licitação nº 1824/2006, o item *Piso Cerâmico 30x30 c/ argamassa colante*, referente à proposta comercial vencedora do certame, apresentou preço unitário excessivamente superior ao pesquisado no sistema referencial de custos PLEO/Franarin, com sugestão de débito no valor de R\$ 1.857,50 (fls. 7213 a 7217).

1.2.2.32 – Na Dispensa de Licitação nº 1017/2008, a equipe de auditoria, mediante consulta ao Sistema SIAPC, constatou que o valor contratado não foi liquidado nem pago. Diante do questionamento quanto à

Fl.	7790	Rub.
-----	-----------------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
713	80

efetiva realização do serviço contratado, o Controle Interno informou de que não foram identificados pagamentos ao credor (fls. 7237 e 7238).

1.2.2.33 – Na Dispensa de Licitação nº 1108/2008, a equipe de auditoria constatou que os preços contratados para a instalação das divisórias e portas estavam acima dos preços de mercado, pesquisados no Software PLEO/Franarin, resultando numa sugestão de débito de R\$ 646,86 (fls. 7238 a 7240).

1.2.2.40 – Na Dispensa de Licitação nº 1834/2008, a equipe de auditoria constatou que os preços unitários dos itens de serviços da proposta comercial estavam acima dos preços de mercado, pesquisado no Software PLEO/Franarin, com sugestão débito no valor de R\$ 3.432,13 (fls. 7247 a 7249).

1.2.2.53 – No Convite nº 33/2008, a equipe de auditoria constatou o pagamento superior ao valor contratado no montante de R\$ 562,37, passível de ser ressarcido ao erário (fls. 7264 a 7266).

1.2.2.60 – No Convite nº 030/2009, visando à contratação de empresa para a manutenção geral e predial de escolas, com fornecimento de material e mão de obra, não foi apresentado o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos dos materiais a serem utilizados na obra, em infringência ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. No exame da execução contratual, a equipe de auditoria constatou sobrepreços no valor da mão de obra, quando comparado aos preços apresentados no Software PLEO/Franarin, resultando num débito de R\$ 29.928,88 (fls. 7283 a 7290).

1.2.2.63 – No Convite nº 23/2010, o projeto básico apresenta-se deficiente pela falta de previsão dos quantitativos e preços unitários dos materiais e quantitativos dos serviços a serem utilizados na execução da obra. Infringência ao artigo 7º, parágrafos 2º, inciso II, e 4º, da Lei nº 8.666/93. A execução da obra foi acompanhada pelo Diretor do Canil Municipal, que não dispunha das informações necessárias sobre o Contrato, nem

Fl.	Rub.
7791	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS		
Fl.	Rub.	
1714	70	

formação profissional adequada para atestar se os serviços prestados estavam condizentes com os valores pagos, o que viola o parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/64 (fls. 7295 a 7297).

1.2.4 – Em relação às despesas efetuadas com a empresa Inconfidência Locadora de Veículos e Mão de Obra Ltda., a equipe de auditoria apurou o que segue:

1.2.4.1 – No que se refere à Concorrência nº 014/2008, visando à contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza e serviços gerais nas escolas municipais de ensino fundamental, a equipe de auditoria constatou que o Edital (item 5.4.2) traz exigência quanto à qualidade técnica, referente a "02 atestados de capacidade técnica", o que está em desacordo com o artigo 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/93. Além disso, o Edital não previu "*as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo*", conforme exigência do parágrafo 2º do artigo 30 da referida Lei das Licitações, possibilitando um alto grau de subjetividade na verificação do atendimento à qualificação técnica por parte dos interessados. Caracterizada a situação de restrição ao caráter competitivo do certame e desrespeito aos Princípios licitatórios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Em desrespeito ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, o processo licitatório foi aberto sem a existência de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, trazendo apenas um valor de referência por posto de trabalho. Sem uma justificativa plausível, a Administração aceitou a proposta vencedora com preços acima do valor de referência apresentado no Edital, em infringência aos artigos 7º e 40, inciso VII, combinados com os artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93. Infringência, também, ao Princípio da Economicidade, bem como aos artigos 41 e 48, incisos I e II da referida Lei de Licitações. Sugestão de débito no valor de R\$ 487.342,59 (tabela de fls. 7461 e 7462), referente à diferença entre o valor contratado e o valor de referência apresentado no Edital (fls. 7446 e 7462).

Fl.	Rub.
7792	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL.	RUB.
1715	80

1.2.4.2 – Na Concorrência nº 019/2008, visando à contratação de empresa para a prestação dos serviços de limpeza e serviços gerais nas escolas municipais de ensino infantil, a equipe de auditoria constatou que o Edital (item 5.4.2) traz exigência quanto à qualidade técnica, referente a *"02 atestados de capacidade técnica"*, o que está em desacordo com o artigo 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/93. Além disso, o Edital não previu *"as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo"*, conforme exigência do parágrafo 2º do artigo 30 da referida Lei das Licitações, possibilitando um alto grau de subjetividade na verificação do atendimento à qualificação técnica por parte dos interessados. Caracterizada a situação de restrição ao caráter competitivo do certame e desrespeito aos Princípios Licitatórios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em desrespeito ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, o processo licitatório foi aberto sem a existência de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, trazendo apenas um valor estimado para o certame por posto de trabalho. Sem uma justificativa plausível, a Administração aceitou a proposta vencedora com preços acima do valor de referência apresentado no Edital, em infringência aos artigos 7º e 40, inciso VII, combinados com os artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93. Infringência, também, ao Princípio da Economicidade, bem como aos artigos 41 e 48, incisos I e II da referida Lei de Licitações. Sugestão de débito no valor de R\$ 148.465,39 (tabela de fls. 7472 e 7473), referente à diferença entre o valor contratado e o valor estimado apresentado no Edital. Fragilidade no sistema de controle interno relativa aos materiais de almoxarifado disponibilizados para os serviços de limpeza e higiene das escolas municipais, assim como sobre a terceirização de atividades iguais às funções desempenhadas por servidores efetivos (fls. 7462 e 7479).

1.2.8 – Em relação às despesas efetuadas com a empresa Pacil Pavimentadora e Artefatos de Cimento Ltda., a equipe de auditoria apurou o que segue:

Fl.	Rub.
7793	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
1716	76

1.2.8.2 – Na Dispensa de Licitação nº 1233/2005, a equipe de auditoria constatou fracionamento da despesa de modo a evitar a modalidade correta da licitação, em infringência ao artigo 23, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fls. 7564 a 7566).

1.2.8.4 – Na Dispensa de Licitação nº 3550/2005, relativa à execução de proteção da passarela sobre a BR 116, a equipe de auditoria constatou sobrepreços no valor dos serviços contratados (cerca c/tubo Galvan), quando comparado aos preços apresentados no Software PLEO/Franarin, no valor de R\$ 7.839,60, passível de ressarcimento ao erário (fls. 7567 e 7568).

1.2.8.12 e 1.2.8.13 – Nos Convites nº 38/2005 e 49/2005 as irregularidades constatadas se referem ao fracionamento das licitações, cujos relatos se encontram no item 1.2.8.2 (fls. 7578 e 7580).

1.2.8.16 – No Convite nº 215/2005, a equipe de auditoria constatou que os preços unitários de itens de serviços da proposta comercial (placa em estrutura de madeira/tubo pvc 100mm/tubo pvc 150mm) estavam acima dos preços de mercado, pesquisado no Software PLEO/Franarin (tabela de fls. 7588), com sugestão débito no valor de R\$ 1.987,90 (fls. 7585 a 7588).

1.2.8.17 – No Convite nº 19/2006 a irregularidade constatada se refere ao fracionamento da licitação, cujo relato se encontra no item 1.2.8.18 (fls. 7588 e 7589).

1.2.8.18 – No Convite nº 28/2006, a equipe de auditoria constatou fracionamento da despesa de modo a evitar a modalidade correta da licitação, em infringência ao artigo 23, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 (fls.7589 a 7591).

1.2.8.37 – Na Tomada de Preços nº 04/2009, visando a aquisição de saibro, foi paga uma quantidade excedente de material, sem a devida formalização por meio de aditivo contratual, em infringência ao parágrafo 6º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 7627 a 7630).

1.2.8.39 – Na Concorrência nº 09/2008, a equipe de auditoria constatou que foi assinado um Termo de Distrato, pelo qual ficou

Fl.	Rub.
7794	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS		
Fl.	Rub.	
7794		

rescindido, de comum acordo entre as partes contratantes, o Contrato nº 420/2008, com a Pacil Pavimentadora e Artefatos de Cimento Ltda. Dessa forma, a equipe de auditoria não realizou a análise dos preços contratados, para fins de apontamento em relatório (fls. 7634 e 7635).

1.2.8.41 – Na Concorrência nº 04/2010, visando à contratação de empresa para a manutenção e revitalização das praças, o Edital previa, no seu item 5.4.4, referente à qualificação técnica da proponente, a apresentação de Licença de Operação da jazida de saibro, fornecida pela FEPAM. Entretanto, considerando que o item 2.13 – Fornecimento e Espalhamento de Saibro – corresponde a somente 12,6% do valor total do orçamento estimado, torna-se descabida tal exigência do Edital. Dessa forma, este procedimento da Administração contraria o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ao restringir o caráter competitivo da licitação (fls. 7637 a 7643).

1.2.9 – Em relação às despesas efetuadas com a empresa Planta & Obra Administração e Construção Ltda., a equipe de auditoria apurou o que segue:

1.2.9.1 – Na Dispensa de Licitação nº 2924/2005, visando à locação de um imóvel para a Secretaria Municipal de Assistência, Cidadania e Inclusão Social – SACIS –, as avaliações que serviram de base para a justificativa do preço contratado com a empresa Planta & Obra Administração e Construção Ltda. foram realizadas em duas imobiliárias que pertencem aos mesmos sócios e já possuem vínculo de fornecedor com o Executivo Municipal. Situação que fere aos Princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade assim como o da busca da proposta mais vantajosa para Administração, previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 7643 a 7661).

1.2.9.2 – A Concorrência nº 25/2009 foi objeto de exame de uma Inspeção Especial, Processo nº 6876-0200/11-3, na qual encontram-se descritas as irregularidades constatadas (fl. 7661).

Fl.	Rub.
7795	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
1718	170

Submetida a matéria ao Ministério Público de Contas, este, através do Parecer MPC nº 14500/2013, da lavra da Adjunta de Procurador, Fernanda Ismael, opina pela imposição de multa, fixação de débito, repercussão da matéria nas contas ainda não julgadas e pela ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Poder Legislativo local para a adoção de medidas em suas esferas de atuação.

É o relatório.

Voto

Inicialmente, anuo às conclusões do Órgão Técnico e Parecer Ministerial, no sentido de considerar não ter havido inconformidades nos processos licitatórios e nas execuções dos contratos apontados nos subitens 1.2.1.18, 1.2.1.19, 1.2.1.22, 1.2.1.25, 1.2.3.1 a 1.2.3.6, 1.2.3.8 a 1.2.3.10, 1.2.3.13 a 1.2.3.17, 1.2.3.19, 1.2.3.20, 1.2.3.22 a 1.2.3.33, 1.2.3.35, 1.2.3.37 a 1.2.3.45, 1.2.6.1 a 1.2.6.3, 1.2.6.5, 1.2.6.10 a 1.2.6.13, 1.2.2.1 a 1.2.2.5, 1.2.2.7 a 1.2.2.31, 1.2.2.34 a 1.2.2.39, 1.2.2.41 a 1.2.2.52, 1.2.2.54 a 1.2.2.59, 1.2.2.61, 1.2.2.62, 1.2.8.1, 1.2.8.3, 1.2.8.5 a 1.2.8.11, 1.2.8.14, 1.2.8.15, 1.2.8.19 a 1.2.8.36, 1.2.8.38 e 1.2.8.40.

Por outro lado, as inconformidades apontadas nos subitens 1.2.1.1 a 1.2.1.9; 1.2.1.12, 1.2.1.14, 1.2.1.20, 1.2.1.26, 1.2.3.47, 1.2.3.48, 1.2.5.1, 1.2.5.2, 1.2.6.4, 1.2.6.6 a 1.2.6.9, 1.2.6.14, 1.2.6.15, 1.2.7.1 a 1.2.7.4, 1.2.7.6 e 1.2.7.7, 1.2.10, 1.2.2.32, 1.2.2.63, 1.2.8.2 e 1.2.8.18, 1.2.8.37, 1.2.8.39, 1.2.8.41, 1.2.9.1 e 1.2.9.2 evidenciam a fragilidade do Sistema de Controle Interno da Auditada, o que por si só sujeita o Gestor à aplicação de pena pecuniária, por desatendimento às normas de administração financeira e orçamentária.

Quanto às inconformidades e respectivas sugestões de débitos apontadas nos subitens 1.2.1.10 – R\$ 2.896,08, 1.2.1.11 – R\$ 75.024,12, 1.2.3.7 – R\$ 5.532,65, 1.2.3.11 – R\$ 1.997,52, 1.2.3.12 – R\$ 10.140,21, 1.2.3.18 – R\$ 1.046,44, 1.2.3.21 – R\$ 6.566,06, 1.2.3.34 – R\$

Fl.	7796	Rub.
-----	------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
1219	76



36.410,14, 1.2.3.36 – R\$ 25.516,90, 1.2.3.46 – R\$ 4.923,55, 1.2.5.3 – R\$ 96.950,66 e 1.2.7.5 – R\$ 9.437,42, o Administrador se defende unicamente com relação aos sobrepreços dos materiais/serviços encontrados em algumas licitações, sem se ater especificamente a nenhum apontamento.

Em relação aos sobrepreços encontrados, o Gestor argumenta que a equipe de auditoria apurou a compatibilidade dos preços propostos com base nas taxas de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI –, fixadas pelo Acórdão nº 2369/2011, do Tribunal de Contas da União, sendo que as licitações em exame ocorreram em anos anteriores à emissão desses parâmetros pelo TCU, que somente foram adotados pela Administração a partir de 2011.

Entende, também, que não caberia a adoção de uma única planilha de preços (Software PLEO/Franarin) para os comparativos, pois os materiais foram adquiridos para diversas obras do Município, *"com dotação orçamentária e recurso próprio, ... podendo a administração, por poder deliberativo, utilizar o preço de mercado para tal aquisição."*

Conclui que os preços apresentados por todas as licitantes apresentavam-se compatíveis com os praticados no comércio, embora fossem diferentes da Planilha PLEO/Franarin (fls. 7676 e 7677).

Em contraponto, aduz a Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM -, no que tange à aceitabilidade dos preços propostos, que o Administrador sujeita-se ao regramento da Lei das Licitações, a qual estabelece no seu artigo 40, especificamente no inciso X, a obrigatoriedade da fixação no Edital do critério de julgamento dos preços.

Assim, prossegue a SICM, em que pese a equipe de auditoria ter-se valido da orientação contida no Acórdão do TCU emitido em 2011 para apurar a compatibilidade dos preços (taxa de BDI), a obrigatoriedade para a Administração decorre, efetivamente, da Lei de Licitações, a qual estabeleceu a necessidade dos critérios de aceitabilidade de preços global e unitários serem fixados no Edital. E a Administração, estando vinculada aos

Fl.	7797	Rub.
-----	-----------------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS		F
Fl.	Rub.	
720	86	

termos do instrumento convocatório, deve apurar, com base nos critérios fixados no Edital, a conformidade dos preços ofertados com os de mercado, na busca da proposta mais vantajosa para ela.

Na Lei de Licitações a matéria em discussão é tratada nos artigos 44, 45 e 48, que comprovam o entendimento aqui exposto, ou seja, da necessidade de fixação de critérios objetivos no Edital e da vinculação da Administração aos termos do ato convocatório, de modo a evitar a aceitação de propostas com preços global e unitários excessivos, independentemente de a proposta global ser a de menor valor entre as ofertadas.

Ademais, esse entendimento é corroborado pela Informação Técnica nº 035/2008, aprovada pelo Tribunal Pleno na sessão de 04 de fevereiro de 2009.

A utilização da planilha PLEO/Franarin, pela equipe, para a mensuração dos custos é plenamente justificável na medida em que esta ferramenta para elaboração de orçamentos é uma das mais utilizadas no mercado, gozando de ampla confiança e aceitação, inclusive dentro das próprias administrações públicas. Nesse sentido, observe-se que a tabela é utilizada para embasar levantamentos de custos por entes como a Secretaria Estadual de Obras Públicas e Saneamento (Tomada de Contas nº 4397-0200/06-8, exercício de 2005, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2007, fls. 76 e 77), o Executivo Municipal de Porto Alegre (Representação do MPC nº 4920-0200/09-0, Tribunal Pleno, julgado em 20-10-2010, fl. 271), o Executivo Municipal de Erechim (Recurso de Embargos nº 8675-0200/04-6, exercício de 1998, Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 05-09-2005, fl. 91), o Legislativo Municipal de São Leopoldo (Recurso de Reconsideração nº 701-0200/06-9, exercício de 1997, Tribunal Pleno, julgado em 06-09-2006, fls. 79 e 80), o Serviço Municipal de Águas e Esgotos de São Leopoldo (Tomada de Contas nº 7236-0200/00-9, exercício de 2000, Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 24-10-2005, fls. 165 e 261) e o Serviço Autônomo de Abastecimento de Água de Pelotas (Tomada de

Fl.	Rub.
7798	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS		
Fl.	Rub.	
721	80	

Contas nº 11343-0200/02-0, exercício de 2001, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2004).

Na mesma linha de reconhecimento dessa planilha eletrônica como referencial consagrado, podemos citar alguns julgamentos dessa egrégia Corte de Contas que impuseram débitos aos Administradores com base em diferenças calculadas com o uso da Planilha PLEO/Franarin: Processo de Contas nº 9174-0200/08-2 do Executivo Municipal de Candiota, exercício de 2008, relator o Conselheiro Adroaldo Loureiro (Segunda Câmara, sessão de 19/03/2015); Processo de Contas de Gestão nº 5872-0200/12-2 do Legislativo Municipal de Novo Hamburgo, exercício de 2012, relator o Conselheiro Adroaldo Loureiro (Tribunal Pleno, sessão de 10/12/2014); Processo de Contas nº 613-0200/11-4 do Executivo Municipal de Porto Lucena, exercício de 2011, relator o Conselheiro Algir Lorenzon (Primeira Câmara, sessão de 14/05/2013).

Também acerca da utilização da tabela PLEO como parâmetro de preço, transcrevo a manifestação do Conselheiro Relator Algir Lorenzon, constante nas fls. 1015 do Processo de Contas nº 613-0200/11-4, do Executivo Municipal de Porto Lucena, Exercício de 2011, a saber:

"Apesar de referir que há divergência entre a tabela PLEO e os valores do mercado local, não aportou aos autos a pesquisa dos valores feita previamente à licitação que pudesse comprovar tal fato, restando válida a conclusão do Órgão Técnico que os valores calculados [...] foram excessivos, onerando indevidamente o Erário.

"Assim, cabe a imposição de débito ao Administrador, que poderá ser revertida em sede recursal mediante a apresentação da correspondente documentação probante."

Dessa forma, não ficou demonstrada pela Administração, no momento da auditoria *in loco*, nem tampouco aportou aos autos por ocasião dos esclarecimentos, a análise de aceitabilidade dos preços global e unitários, em cumprimento à Lei das Licitações, nos casos em que a equipe de auditoria apontou a existência de sobrepreços nos materiais/serviços licitados.

Fl.	Rub.
7799	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
722	70

E diga-se que o Administrador poderia, à época, ter utilizado qualquer outra fonte de preços ou mesmo efetuado levantamentos no comércio local para verificar e demonstrar a compatibilidade dos preços propostos com o de mercado, o que não fez.

Assim, mostra-se inconsistente o argumento do Administrador no sentido de que somente após a aprovação do Acórdão 2369/2011 do TCU, poderia este Tribunal exigir a apuração da aceitabilidade de preços, visto que a Lei das Licitações já exigia da Administração esta obrigação para a homologação do objeto licitado.

Não há manifestação específica quanto às demais irregularidades descritas nos itens 1.2.1 (Aristino do Nascimento Almeida), 1.2.3 (Canadá Engenharia Ltda.), 1.2.5 (Ludan Construtora e Pavimentadora Leopoldense Ltda.), 1.2.6 (Manus Qualidade em Serviços Ltda.), 1.2.7 (Nasbrit Prestadora de Serviços Ltda.) e 1.2.10 (Kaefe Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e subitens.

Portanto, acompanhando a análise do Órgão Técnico e a opinião constante do Parecer do Ministério Público, entendo pela permanência das irregularidades apontadas nos itens antes discriminados, bem como pela glosa dos valores referentes aos sobrepreços, com exceção do item 1.2.3.7, no valor de R\$ 5.532,65, por se referir a despesas pagas no exercício de 2012, mais precisamente em 17 de fevereiro e em 10 de maio do exercício subsequente, conforme o demonstram os registros contábeis do Município de São Leopoldo para o empenho 20121001470, disponíveis no Sistema SIAPC. Dessa maneira, o montante a ser ressarcido aos cofres públicos, em relação aos itens retrocitados, importa no valor de R\$ 270.909,10.

No que concerne às sugestões de glosa apontadas nos subitens 1.2.2.6 – R\$ 1.857,50, 1.2.2.33 – R\$ 646,86, 1.2.2.40 – R\$ 3.432,13, 1.2.2.53 – R\$ 562,37 e 1.2.2.60 – R\$ 29.928,88, o Administrador reafirma o argumento de que a Administração passou a verificar a conformidade dos preços unitários com os de mercado somente após a orientação do Tribunal de Contas

Fl.	Rub.
7800	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
1723	80

da União – TCU (Acórdão 2369/2011). Frisa que nas licitações realizadas anteriormente a esta orientação era verificado somente o preço global quanto a sua conformidade com o preço orçado e o de mercado.

Tendo em vista que essa argumentação já foi refutada em itens anteriores, deixo de tecer maiores comentários no presente caso, acompanhando a análise da área técnica e a opinião constante do Parecer Ministerial no sentido de imposição de débito ao Gestor.

Destaca-se que o Administrador não se manifesta quanto às demais irregularidades constatadas nas licitações e execuções contratuais relativas à empresa Brites & Machry Empreiteira de Construções Ltda. (item 1.2.2 e seus subitens).

Dessa forma, mantenho as irregularidades apontadas nos itens acima mencionados, com as respectivas glosas de valores no montante de R\$ 36.427,74.

Quanto ao anotado nos subitens 1.2.4.1 – R\$ 487.342,59 e 1.2.4.2 – R\$ 148.465,39, Concorrências nº 014/2008 e 019/2008, visando, respectivamente, à contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza e serviços gerais nas escolas municipais de ensino fundamental e infantil, a equipe de auditoria constatou que o Edital (item 5.4.2) traz exigência quanto à qualidade técnica, referente a "*02 atestados de capacidade técnica*", o que está em desacordo com o artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Além disso, o Edital não previu "*as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo*", conforme exigência do parágrafo 2º do artigo 30 da referida Lei das Licitações, possibilitando um alto grau de subjetividade na verificação do atendimento à qualificação técnica por parte dos interessados. Assim, fica caracterizada situação de restrição ao caráter competitivo do certame e desrespeito aos Princípios Licitatórios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Fl.	Rub.
7801	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
1724	80

Em desrespeito ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/1993, o processo licitatório foi aberto sem a existência de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, trazendo apenas um valor de referência por posto de trabalho.

Com relação à restrição ao caráter competitivo das licitações em exame, o Administrador alega que a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica teve como finalidade garantir o cumprimento dos objetos pelos licitantes, uma vez que os serviços de limpeza e serviços gerais a serem contratados se destinavam a um grande número de postos nas escolas municipais (118 postos na Concorrência 14/2008 e 22 postos na Concorrência 19/2008).

Argumenta que a aptidão técnica a ser demonstrada pelos licitantes deve ser compatível com as quantidades dos serviços licitados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo comprovada por atestados de experiências anteriores.

Cita doutrina que entende fortalecer a sua posição quanto à possibilidade do Edital conter exigência da capacidade técnica ser comprovada por atestados de desempenhos anteriores, compatíveis com as quantidades do objeto licitado.

Alega que a complexidade e o vulto financeiro do objeto exigiram que a Administração buscasse se resguardar de "*aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.*"

Entende que, se nenhum dos participantes recorreu administrativa ou judicialmente com relação ao item 5.4.2 do Edital, não se pode falar em restrição ao caráter competitivo do Certame.

Cita, novamente, doutrinadores no intuito de fortalecer a sua posição de que a capacidade técnica dos licitantes, a ser comprovada por atestados, deve estar em conformidade com o conteúdo e a extensão do objeto. Concluindo que "*não pode o Administrador Público simplesmente ignorar o que*

Fi:	Rub.
7802	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fi:	Rub.
7725	70

está determinado em lei e não exigir o registro do atestado na entidade profissional competente." (fls. 7682 a 7686).

A matéria aqui em discussão não questiona a possibilidade da Administração de exigir a comprovação da aptidão técnico-operacional do licitante, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, compatíveis com as características, quantidades e prazos do objeto licitado.

O que efetivamente trata o apontamento é a exigência de, no mínimo, 02 (dois) atestados compatíveis com as quantidades do objeto para comprovar a capacidade técnico-operacional, sem uma justificativa plausível da Administração. Ou seja, o licitante teria que ter experiência, no mínimo, em dobro do número de postos atendidos do que o solicitado no objeto licitado, o que, efetivamente, restringiu o caráter competitivo de Certame.

No caso sob exame não foram apresentadas justificativas técnicas que possam demonstrar que o número de atestados exigidos pela Administração auditada era absolutamente necessário para dar a garantia mínima suficiente para o cumprimento das obrigações contratuais (e, por consequência, não se caracterizado qualquer excesso na exigência), motivo pelo qual é de se manter os apontamentos.

Ademais, tratando-se de serviços de simples elaboração como o dos serviços de limpeza e serviços gerais das escolas municipais, não há motivo para a Administração exigir, no mínimo, dois atestados com quantidades iguais ao do objeto licitado. Conforme demonstrado pela equipe de auditoria na fl. 7456, 8 (oito) empresas participantes da licitação, mesmo tendo apresentado atestados de capacidade técnica, foram inabilitadas por não atender ao item 5.4.2 do Edital, no que se refere às quantidades demonstradas não serem compatíveis com as do objeto.

Ressalta o Administrador que a Lei de Licitações, devido ao veto ao inciso II do §1º do art. 30, deixou de disciplinar o que poderia ser exigido quanto à capacidade técnico-operacional. Mas é de se lembrar que esse

Fl.	7803	Rub.
-----	-----------------	------

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS		SECRETARIA
Fl.	Rub.	
726	86	

inciso previa que os quantitativos mínimos não poderiam ser superiores a 50% daqueles previstos na mensuração do objeto da licitação e que o mesmo foi vetado por ser considerado ofensivo ao caráter competitivo da licitação.

É obrigação da Administração, nos termos do parágrafo 2º do artigo 30 da Lei das Licitações, estabelecer no Edital quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto licitado, de modo a restringir a comprovação da capacidade técnica a somente estas parcelas, o que não foi realizado nos certames em exame.

Diante do exposto, entendo mantidas as irregularidades relativas à restrição do caráter competitivo e com relação aos valores contratados serem superiores aos valores de referência previstos nas licitações em exame.

Não há como prosperar a assertiva do Administrador no sentido de que, em ambas as licitações, teria constado equivocadamente nos pedidos de compra os preços da última licitação, que não correspondiam ao de mercado, já que se haviam transcorrido 3 anos entre o último certame e o atual. Isso porque a adequação do Edital ao objeto que está sendo pretendido pela Administração é de total responsabilidade desta, e se o eventual erro tivesse sido detectado a tempo deveria o Gestor promover a sua correção. Não o fazendo terá de arcar com as consequências pelo não atendimento pleno do disposto na legislação atinente à matéria.

A simples constatação de que todas as proponentes apresentaram preços superiores aos valores de referência não é suficiente para concluir que os preços encontravam-se no patamar de mercado. Há necessidade de se ter um parâmetro que reflita os preços de mercado independentemente dos preços propostos pelos licitantes. Ademais, a alegação de que os preços de referência encontravam-se defasados, por se tratar de preços relativos a certames anteriores, não foi comprovada pelo Administrador.

Destaca-se, ainda, conforme demonstrado pela equipe de auditoria (fls. 7458, 7459 e 7471), que os valores de referência tiveram origem

Fl.	Rub.
7804	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
172	86

nos Contratos nº 023/2008 e 500/2008, firmados, emergencialmente, com a empresa Zeladoria e Empreiteira Rigo Ltda. para a prestação de serviços de limpeza e serviços gerais em 92 postos em escolas municipais, o que contradiz a alegação do Administrador de que os citados valores encontravam-se defasados desde 2005.

Quanto às demais falhas apontadas no item 1.2.4 e subitens (Inconfidência Locadora de Veículos e Mão de Obra Ltda.) não há manifestação do Administrador.

Dessa forma, acompanhando a instrução técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, sou pela continuidade das irregularidades apontadas, com a glosa dos valores de R\$ 487.342,59 (item 1.2.4.1) e R\$ 148.465,39 (item 1.2.4.2).

Por fim, quanto aos subitens 1.2.8.4 – R\$ 7.839,60 – e 1.2.8.16 – R\$ 1.987,90 –, que se referem a sobrepreços pagos na Dispensa de Licitação nº 3550/2005 (item 1.2.8.4) e no Convite nº 215/2005 (item 1.2.8.16), o Administrador reitera os argumentos anteriormente expostos, no sentido de que somente após a emissão do Acórdão 2369/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, definindo os parâmetros aceitáveis para taxas de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, que a Administração passou a verificar a conformidade dos preços unitários dos materiais/serviços com os de mercado, não sendo plausível que a equipe de auditoria utilize-se de parâmetros que não existiam quando da realização das licitações.

Alega, também, que foi utilizada uma única planilha de preços (PLEO/Franarin) para apurar a compatibilidade de preços, dando a entender que esta não seria compatível com a realidade das diversas obras do Município, que possuem dotações e recursos próprios. Dessa forma, entende que embora os preços pagos não estejam em conformidade com os desta planilha, estariam dentro da realidade do mercado (7688 e 7689).

Tendo em vista que essa argumentação já foi refutada em itens anteriores, deixo de tecer maiores comentários também no presente caso,

Fl.	Rub.
7805	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS		
Fl.	Rub.	
1728	70	

acompanhando a análise da área técnica e a opinião constante do Parecer Ministerial no sentido de imposição de débito ao Gestor. Portanto, mantenho a irregularidade relativa aos sobrepreços aceitos pela Administração, inclusive quanto às glosas sugeridas, nos valores de R\$ 7.839,60 (item 1.2.8.4) e de R\$ 1.987,90 (item 1.2.8.16).

Por derradeiro informo:

a) quanto às despesas efetuadas com a empresa Manus Qualidade em Serviços Ltda., refere o Relatório de Inspeção Extraordinária, no Item 1.2.6.15, que a Tomada de Preços nº 06/2011 foi objeto de exame de uma Inspeção Especial, Processo nº 8016-0200/11-1, na qual se encontram descritas as irregularidades constatadas (fl. 7533);

b) quanto às despesas efetuadas com a empresa Kaefe Engenharia e Empreendimento Imobiliários Ltda. no âmbito da Concorrência nº 24/2009, visando a construção de aproximadamente 580 casas do Loteamento Padre Orestes (Item 1.2.10 do Relatório de Inspeção Extraordinária), foi objeto de exame de uma Inspeção Especial, Processo nº 7007-0200/11-5, na qual se encontram descritas as irregularidades constatadas (fls. 7661 e 7662); e

c) Em relação às despesas efetuadas com a empresa Planta & Obra Administração e Construção Ltda., a equipe de auditoria refere no Item 1.2.9.2 que a Concorrência nº 25/2009 foi objeto de exame de no Processo de Inspeção Especial nº 6876-0200/11-3, na qual se encontram descritas as irregularidades constatadas (fl. 7661).

Diante de todo o exposto, acolhendo a bem lançada análise do Órgão Técnico, a qual utilizei como razões de decidir, e a opinião contida no Parecer do Ministério Público de Contas, divergindo unicamente em relação ao item 1.2.3.7, pelas razões já expostas, **voto**:

a) pela aplicação de **multa no valor de R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais) ao Sr. Ary José Vanazzi, por descumprimento a normas de administração financeira e orçamentária, com base no artigo 67 da Lei

Fl.	Rub.
7806	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
1729	86

Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e no artigo 135 do Regimento Interno deste TCE;

b) pela fixação de **débito no valor total de R\$ 952.972,32** (novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), correspondente aos subitens 1.2.1.10 (R\$ 2.896,08), 1.2.1.11 (R\$ 75.024,12), 1.2.3.11 (R\$ 1.997,52), 1.2.3.12 (R\$ 10.140,21), 1.2.3.18 (R\$ 1.046,44), 1.2.3.21 (R\$ 6.566,06), 1.2.3.34 (R\$ 36.410,14), 1.2.3.36 (R\$ 25.516,90), 1.2.3.46 (R\$ 4.923,55), 1.2.5.3 (R\$ 96.950,66), 1.2.7.5 (R\$ 9.437,42), 1.2.2.6 (R\$ 1.857,50), 1.2.2.33 (R\$ 646,86), 1.2.2.40 (R\$ 3.432,13), 1.2.2.53 (R\$ 562,37), 1.2.2.60 (R\$ 29.928,88), 1.2.4.1 (R\$ 487.342,59), 1.2.4.2 (R\$ 148.465,39), 1.2.8.4 (R\$ 7.839,60) e 1.2.8.16 (R\$ 1.987,90) do Relatório da Inspeção Extraordinária, de responsabilidade do Senhor ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo;

c) pela **remessa** dos autos à Supervisão competente para as providências regimentalmente previstas;

d) pela **repercussão** da matéria **nas contas** referentes aos exercícios de 2005 a 2011, ainda não julgadas definitivamente pela Corte;

e) pela **repercussão** dos apontamentos constantes nos itens 1.2.3.7, 1.2.4.1, 1.2.4.2 e 1.2.7.5 do Relatório de Inspeção Extraordinária **nas contas** referentes ao exercício de 2012, por se tratar de contratos com desdobramentos no exercício subsequente;

f) pela **ciência** ao Procurador-Geral de Justiça, ao Poder Legislativo local e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de São Leopoldo para a adoção de medidas em suas esferas de atuação;

g) por **encaminhar cópia eletrônica** de todo o processo, inclusive de eventuais recursos que venham a ser interpostos, ao Delegado Titular da 3ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo/RS, em resposta aos Ofícios Gab. nº 1890/2011, 1891/2011, 1892/2011, 1893/2011, 1894/2011, 1895/2011, 1896/2011, 1898/2011 e 0027/2012, identificados na tabela de fls. 7094 e 7095;

Fl.	7807	Rub.
-----	------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
1730	80

h) por **encaminhar cópia do presente Relatório e Voto**, bem como da subseqüente decisão aos Conselheiros Relatores dos Processos de Inspeção Especial nº 8016-0200/11-1, 7007-0200/11-5 e 6876-0200/11-3 para que tomem as providências que entenderem pertinentes, nas suas áreas de atuação;

i) após o trânsito em julgado, pelo **arquivamento** do presente processo.

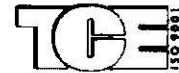
Conselheiro Iradir Pietroski,
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 1731	Rub. 186

Tribunal de Contas	
Fl. 7820	Rub. 186



Relator: Conselheiro Iradir Pietroski –
Devolução de vista: Conselheiro Estilac Xavier –
Processo n. 000999-02.00/12-8 (XXIII Volumes) –
Decisão n. TP-0337/2016

– Inspeção Extraordinária realizada no **Executivo Municipal de São Leopoldo**, compreendendo os exercícios de 2005 a 2011. Contratos celebrados com empresas privadas. Interessado: **Ary José Vanazzi** (p.p. Advogado Edson Luis Kossmann, OAB/RS n. 47.301, e outros).

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Registra-se que a Conselheira-Substituta Daniela Zago não votou neste processo, em razão de estar substituindo o Conselheiro Iradir Pietroski, Relator, que já proferiu seu voto na sessão de 16-09-2015.

Após proceder a um breve histórico da matéria, o Conselheiro Pedro Figueiredo, no exercício da Presidência, concedeu a palavra ao **Conselheiro Estilac Xavier**, que, ao devolver o processo do qual solicitara vista na sessão de 16-09-2015, prolatou seu voto oralmente, manifestando-se nos seguintes termos: “Eu estou fazendo a devolução do relato e voto do eminente Conselheiro Iradir Pietroski, do Executivo Municipal de São Leopoldo, o Processo, antes, mencionado pelo Conselheiro Pedro, que está presidindo este ato da sessão. Já, de pronto, sintetizando, para dizer que estou acompanhando, na integralidade, o voto do Senhor Relator e sem maiores comentários a fazer, porque, nas suas razões, estão os fundamentos das minhas razões. Devolvo.”

A seguir, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro Pedro Figueiredo, no exercício da Presidência: “Perfeitamente. Questiono aos demais Conselheiros que votam se alguém tem voto divergente. Com a palavra, o Conselheiro Alexandre Mariotti.”

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti: “Senhor Presidente, eu não tenho voto divergente. Estava preparado para pedir vista. Levando em conta que se tratava de uma matéria extremamente complexa, e o Conselheiro Estilac não tinha disponibilizado a devolução de vista, então eu já estava preparado para pedir vista. Mas, como o Conselheiro Estilac acompanha o Relator – e daí eu entendi o porquê da não disponibilização do voto –, eu estou, também, tranquilamente, então, acompanhando o Conselheiro Iradir Pietroski.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 1732	Rub. 86

Tribunal de Contas	
Fl. 7821	Rub.



Conselheiro Pedro Figueiredo, no exercício da Presidência: "Perfeitamente. Então, por unanimidade, está acolhido o voto do Relator, Conselheiro Iradir Pietroski."

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **impor multa**, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ao Senhor **Ary José Vanazzi, Administrador do Executivo Municipal de São Leopoldo** nos exercícios de **2005 a 2011**, por descumprimento a normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) **fixar débito**, no valor total de R\$ 952.972,32 (novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), correspondente aos subitens 1.2.1.10 - R\$ 2.896,08; 1.2.1.11 - R\$ 75.024,12; 1.2.3.11 - R\$ 1.997,52; 1.2.3.12 - R\$ 10.140,21; 1.2.3.18 - R\$ 1.046,44; 1.2.3.21 - R\$ 6.566,06; 1.2.3.34 - R\$ 36.410,14; 1.2.3.36 - R\$ 25.516,90; 1.2.3.46 - R\$ 4.923,55; 1.2.5.3 - R\$ 96.950,66; 1.2.7.5 - R\$ 9.437,42; 1.2.2.6 - R\$ 1.857,50; 1.2.2.33 - R\$ 646,86; 1.2.2.40 - R\$ 3.432,13; 1.2.2.53 - R\$ 562,37; 1.2.2.60 - R\$ 29.928,88; 1.2.4.1 - R\$ 487.342,59; 1.2.4.2 - R\$ 148.465,39; 1.2.8.4 - R\$ 7.839,60; e 1.2.8.16 - R\$ 1.987,90 do Relatório da Inspeção Extraordinária, de responsabilidade do Senhor **Ary José Vanazzi, Administrador do Executivo Municipal de São Leopoldo** nos exercícios de **2005 a 2011**;

c) remeter os autos à Supervisão competente, para as providências regimentalmente previstas;

d) **repercutir a matéria** nas Contas referentes aos exercícios de 2005 a 2011 ainda não julgadas definitivamente por esta Corte;

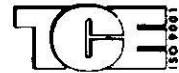
e) **repercutir os apontamentos** constantes nos itens 1.2.3.7, 1.2.4.1, 1.2.4.2 e 1.2.7.5 do Relatório de Inspeção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 1733	Rub. 8

Tribunal de Contas	
Fl. 7822	Sub.



Extraordinária nas Contas referentes ao exercício de 2012, por se tratarem de contratos com desdobramentos no exercício subsequente;

f) dar ciência ao Procurador-Geral de Justiça, ao Poder Legislativo local e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de São Leopoldo para a adoção de medidas em suas esferas de atuação;

g) encaminhar cópia eletrônica de todo o processo, inclusive de eventuais Recursos que venham a ser interpostos, ao Delegado Titular da 3ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo/RS, em resposta aos Ofícios Gab. n. 1890/2011, 1891/2011, 1892/2011, 1893/2011, 1894/2011, 1895/2011, 1896/2011, 1898/2011 e 0027/2012, identificados na tabela de folhas n. 7094 e 7095;

h) encaminhar cópia do Relatório e do Voto do Conselheiro-Relator, bem como desta decisão aos Conselheiros-Relatores dos Processos de Inspeção Especial n. 008016-02.00/11-1, 007007-02.00/11-5 e 006876-02.00/11-3, para que tomem as providências que entenderem pertinentes nas suas áreas de atuação;

i) arquivar o presente processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 18-05-2016.

Débora Pinto da Silva,
Secretária do Tribunal Pleno.



Processo nº 00759-0200/11-6

Executivo Municipal de São Leopoldo

Administradores: Ary José Vanazzi (Prefeito)

Alexandre Rubio Roso (Vice-Prefeito)

José Ary Moura (Prefeito em exercício)

Procuradores: Edson Luis Kossmann – OAB/RS nº 47.301, e Outros (fl. 1.283)

Kélli Luiza Daron – OAB/RS nº 82.273 (fl. 1.284)

IT – Reinstrução

Processo de Contas de Gestão – Executivo/2011

Senhora Coordenadora, em substituição:

Retornam a este Serviço de Instrução os autos do processo em epígrafe, tendo em vista a determinação contida nas decisões da Inspeção Especial nº 06876-0200/11-3 e da Inspeção Extraordinária nº 00999-0200/12-8, a fim de que as inconformidades relatadas nesses processos sejam consideradas na análise das contas de gestão do Senhor Ary José Vanazzi, relativas ao exercício de 2011.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05/2012, registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame¹.

DA INSPEÇÃO ESPECIAL

Processo nº 06876-0200/11-3

¹ Consulta ao Sistema Corporativo - RES1310, realizada em 14-07-2016.



Em 26-08-2015, o Tribunal Pleno proferiu a seguinte decisão²:

a) *determinar que as inconformidades relatadas no presente processo sejam consideradas na análise das contas de gestão do Senhor Ary José Vanazzi, relativas ao exercício de 2011, processo autuado sob o n. 000759-02.00/11-6;*

b) *determinar à Auditoria que realize o acompanhamento da contratação até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra;*

c) *arquivar o presente processo após o trânsito em julgado.*

DA INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Processo nº 00999-0200/12-8

Em 18-05-2016, o Tribunal Pleno proferiu a seguinte decisão³:

a) *impor multa, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ao Senhor Ary José Vanazzi, Administrador do Executivo Municipal de São Leopoldo nos exercícios de 2005 a 2011, por descumprimento a normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal;*

b) *fixar débito, no valor total de R\$ 952.972,32 (novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), correspondente aos subitens 1.2.1.10 - R\$ 2.896,08; 1.2.1.11 - R\$ 75.024,12; 1.2.3.11 - R\$ 1.997,52; 1.2.3.12 - R\$ 10.140,21; 1.2.3.18 - R\$ 1.046,44; 1.2.3.21 - R\$ 6.566,06; 1.2.3.34 - R\$ 36.410,14; 1.2.3.36 - R\$ 25.516,90; 1.2.3.46 - R\$ 4.923,55; 1.2.5.3 - R\$ 96.950,66; 1.2.7.5 - R\$ 9.437,42; 1.2.2.6 - R\$ 1.857,50; 1.2.2.33 - R\$ 646,86; 1.2.2.40 - R\$ 3.432,13; 1.2.2.53 - R\$ 562,37; 1.2.2.60 - R\$ 29.928,88; 1.2.4.1 - R\$ 487.342,59; 1.2.4.2 - R\$ 148.465,39; 1.2.8.4 - R\$ 7.839,60; e 1.2.8.16 - R\$ 1.987,90 do Relatório da Inspeção Extraordinária, de responsabilidade do Senhor Ary José Vanazzi, Administrador do Executivo Municipal de São Leopoldo nos exercícios de 2005 a 2011;*

² Decisão nº TP-0648/2015.

³ Decisão nº TP-0337/2016, contra a qual cabe recurso.



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1736	<i>[Handwritten Signature]</i>



c) remeter os autos à Supervisão competente, para as providências regimentalmente previstas;

d) repercutir a matéria nas Contas referentes aos exercícios de 2005 a 2011 ainda não julgadas definitivamente por esta Corte;

e) repercutir os apontamentos constantes nos itens 1.2.3.7, 1.2.4.1, 1.2.4.2 e 1.2.7.5 do Relatório de Inspeção Extraordinária nas Contas referentes ao exercício de 2012, por se tratarem de contratos com desdobramentos no exercício subsequente;

f) dar ciência ao Procurador-Geral de Justiça, ao Poder Legislativo local e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de São Leopoldo para a adoção de medidas em suas esferas de atuação;

g) encaminhar cópia eletrônica de todo o processo, inclusive de eventuais Recursos que venham a ser interpostos, ao Delegado Titular da 3ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo/RS, em resposta aos Ofícios Gab. n. 1890/2011, 1891/2011, 1892/2011, 1893/2011, 1894/2011, 1895/2011, 1896/2011, 1898/2011 e 0027/2012, identificados na tabela de folhas n. 7094 e 7095;

h) encaminhar cópia do Relatório e do Voto do Conselheiro-Relator, bem como desta decisão aos Conselheiros-Relatores dos Processos de Inspeção Especial n. 008016-02.00/11-1, 007007-02.00/11-5 e 006876-02.00/11-3, para que tomem as providências que entenderem pertinentes nas suas áreas de atuação;

i) arquivar o presente processo após o trânsito em julgado desta decisão.

A sua consideração.

Em 14-07-2016.

[Handwritten Signature]
p/ Einar Lorenzi,
Auditor Público Externo.